



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.904399/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.003 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TRACTEBEL ENERGIA S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU MESMO DE DECISÃO PROFERIDA PELA UNIDADE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Andréia Lucia Machado Mourão e Flávio Machado Vilhena Dias, que votaram por conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-67.019, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo (fls. 61/64).

O presente processo se origina da apresentação pela Recorrente da Declaração de Compensação (DComp) nº 14721.51976.300306.1.3.04-9490, por meio da qual a Recorrente (então denominada TRACTABEL ENERGIA S.A) compensou suposto crédito oriundo de pagamento indevido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre royalties e assistência técnica pagas a residentes no exterior, realizado em 05 de dezembro de 2005, no montante de R\$ 9.275,20, com débito de sua responsabilidade (fls. 3/5).

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 6, emitido em 11 de maio de 2009, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação realizada, uma vez que o pagamento indicado estaria integralmente alocado a débito confessado pela Recorrente.

Foi apresentada, então, Manifestação de Inconformidade (fls. 8/12), na qual a Recorrente sustenta que

Os pagamentos de imposto de renda retido na fonte por remessa ao exterior de royalties foram indevidamente efetivados, pois não decorrem de contraprestação de contrato que tem por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, mas sim *aquisição de software, um notebook, uma mala de transporte do mesmo e uma licença de software*, conforme o "Comercial Invoice" que acostamos a presente.

Apresenta, ainda, pedido de realização de prova pericial e a realização de diligência.

No Acórdão de primeira instância, rejeitou-se, inicialmente os pedidos de diligência e perícia, posto que não teriam sido atendidos os requisitos formais. Quanto ao mérito, apontou que a Recorrente teria se limitado a repetir o argumento de defesa apresentado no âmbito do processo administrativo nº 10983.904397/2009-94, sustentando a não incidência da Contribuição para Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) sobre a operação tratada nos autos. Afirmou-se, então, que "ainda que a Interessada tivesse provado a inocorrência do fato gerador da CIDE, o que não ocorreu, isto não provaria que o pagamento de IRRF foi indevido".

Deste modo, negou-se provimento à Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Se o Interessado deixa de comprovar o direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

Após a ciência, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 68/69, no qual se alega, unicamente, que:

2. Entendeu o colegiado *a quo* que a recorrente não juntou (sic) ao processo administrativo fiscal o contrato firmado com o fornecedor estrangeiro para prova de que não houve a transferência de tecnologia.

Em síntese pretendia a instância referida que a recorrente fizesse prova negativa de um contrato de transferência de tecnologia que nunca firmou, pois apenas adquiriu um computador portátil com um programa de computador, o que, a toda evidência da prova documental carreada aos autos não evidencia a transferência de tecnologia.

O processo foi, então, distribuído por sorteio a este Conselheiro.

Tendo sido observada irregularidade quanto à representação do signatário do Recurso Voluntário, foi oferecida oportunidade para o saneamento do vício (fls. 72/78), atendida pela Recorrente na forma dos documentos de fls. 81/106.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 26 de agosto de 2014 (fl. 66), tendo apresentado o seu Recurso em 25 de setembro do mesmo ano (fl. 68), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por pessoa que não detinha, à época, poder de representação da Recorrente. O referido vício foi sanado, contudo, por meio da Procuração e Substabelecimento de fls. 101 e 105, respectivamente, nos termos do art. 662, parágrafo único, do Código Civil.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018.

Conforme o relato feito, contudo, o Recurso não ataca o conteúdo da decisão de primeira instância. Volta-se, exclusivamente, contra a exigência de apresentação de contrato, fato jamais invocado na decisão recorrida.

Deste modo, não merece ser conhecido, conforme já decidiu este Colegiado, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU MESMO DE DECISÃO PROFERIDA PELA UNIDADE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso

instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide. (Acórdão nº 1302-005.028, de 11 de novembro de 2020)

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo